



PROCESSO Nº 0520422025-9 - e-processo nº 2025.000054045-6

ACÓRDÃO Nº 082/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 622/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000288/2025-16, lavrado em 04 de fevereiro de 2025, em face da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.218.773-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 0520422025-9 - e-processo nº 2025.000054045-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.218.773-4, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 622/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000288/2025-16, lavrado em 04 de fevereiro de 2025, em decorrência da seguinte infração:

**0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



**0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

**0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.

**0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal 3 eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE TER APLICADO INCORRETAMENTE NO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO UMA ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM OPERAÇÕES INTERNAS.

**1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

Conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que a julgadora fiscal *ROSELY TAVARES DE ARRUDA* exarou sentença nas fls. 675/699, na qual decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, dispensando o recurso de ofício.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 22/9/2025 (fl. 726), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 21/10/2025 (fls. 727/769) ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba no qual reforça os argumentos postos na instância prima quanto ao crédito tributário julgado precedente.

Na 410ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 4/12/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000288/2025 16, lavrado em 04 de fevereiro de 2025, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 202.819,07 (duzentos e**



**dois mil, oitocentos e dezenove reais e sete centavos**), sendo R\$ 131.178,54 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS por infringência aos arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; art. 13; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009 e R\$ 71.640,53 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, II, "e", art. 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96. Na decisão foi mantido como cancelada, por indevida, a importância de R\$ 12.924,55 (doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e Multas.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 622/2025**.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 9/2/2026 e opôs, em 13/2/2026, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

- a) No tópico 3.1 a embargante trata de omissões e contradições na análise de provas, à preliminar de nulidade a ao pedido de diligências;
- b) Inicialmente, verifica-se omissão relevante quanto ao efetivo enfrentamento das provas documentais e argumentos técnicos apresentados no recurso voluntário, especialmente aqueles relacionados às acusações específicas constantes do auto de infração;
- c) Embora o acórdão tenha afirmado genericamente que a decisão de primeira instância teria enfrentado o mérito de forma pormenorizada, não houve qualquer análise individualizada dos elementos probatórios apresentados pela defesa, notadamente: (i) a planilha demonstrativa das notas fiscais canceladas destinada a evidenciar a duplicidade decorrente de ajustes sistêmicos (acusação 0811); (ii) as notas fiscais e relatórios comprobatórios da natureza interestadual das operações autuadas (acusação 0809); e (iii) o conteúdo do Guia Prático da EFD-ICMS//IPI, apresentado para demonstrar a correção da escrituração fiscal adotada (acusação 1212);
- d) O acórdão incorre em omissão ao afirmar que as matérias suscitadas seriam de ônus probatório da parte, sem analisar que a Recorrente efetivamente trouxe aos autos documentação destinada a demonstrar suas alegações. Assim, não se trata de ausência de prova, mas sim de ausência de apreciação das provas já produzidas, o que evidencia vício de fundamentação;
- e) Há, igualmente, omissão e fundamentação insuficiente no indeferimento do pedido de diligência. O acórdão limitou-se a afirmar genericamente a ausência de requisitos para sua realização e a inexistência de quesitos formulados, sem enfrentar concretamente as razões pelas quais a diligência seria



desnecessária diante das controvérsias técnicas levantadas pela defesa, tampouco demonstrando que os pontos controvertidos já estariam suficientemente esclarecidos nos autos.

- f) Ademais, verifica-se contradição interna na fundamentação do acórdão ao sustentar, simultaneamente, que a fundamentação legal do auto de infração seria suficiente e que tal suficiência decorreria do fato de a Recorrente ter apresentado defesa demonstrando compreensão das acusações;
- g) O acórdão incorre em fundamentação meramente aparente ao utilizar afirmações genéricas, tais como a existência de motivação pormenorizada e pleno respeito contraditório, sem demonstrar, de forma específica e concreta, quais argumentos relevantes teriam sido efetivamente analisados e rejeitados, circunstância que se enquadra nas hipóteses de decisão não devidamente fundamentada, aplicando-se subsidiariamente o art. 489, § 1º, incisos III e IV, do CPC;
- h) No tópico 3.2. a embargante aduz a omissão quanto à análise da ausência de prejuízo ao erário e do princípio da verdade material no que concerne à infração de 0811 – documentos fiscais escriturados como cancelados;
- i) O Acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre o conteúdo da principal prova produzida pela defesa: a planilha contida no doc. 4. A decisão não enfrentou o argumento de que a duplicidade de notas fiscais estava demonstrada e que, para cada nota autuada, existia outra nota válida, com o devido recolhimento do imposto;
- j) O julgado não explicou por que a referida planilha, que detalhava pedido por pedido, nota por nota, seria insuficiente para comprovar a ausência de supressão de tributo. Em vez de analisar a prova material carreada aos autos, o Acórdão a ignorou por completo e se apegou unicamente ao formalismo do procedimento de cancelamento, sem sequer tangenciar a questão fulcral da ausência de prejuízo aos cofres públicos, que era o cerne da argumentação da Embargante;
- k) O tópico 3.3 trata da omissão quanto à natureza da operação de anulação de frete e ao pedido de diligência (infração 0809 - saídas com alíquotas menor);
- l) O v. Acórdão padece de omissão crucial. Primeiramente, a decisão não enfrentou o argumento jurídico de que a operação de anulação possui natureza acessória e, portanto, deve seguir a mesma sorte da operação principal, sendo a utilização do CFOP 5206 um mero erro formal que não tem o poder de transmutar a natureza interestadual do frete original; O acórdão criou uma situação processual paradoxal. A decisão afirma que a autuação



prevalece porque a Embargante "não apresentou outros documentos que comprovem" a natureza interestadual dos fretes anulados;

- m) Tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntário, a Embargante, ciente da complexidade de demonstrar a vinculação de cada anulação a um frete interestadual específico sem o auxílio do aparato fiscal, requereu expressamente a conversão do julgamento em diligência para que a própria fiscalização pudesse realizar o cruzamento de dados e atestar a veracidade das suas alegações;
- n) O v. Acórdão indeferiu genericamente o pedido de diligência no início do voto, com a justificativa de que "o sujeito passivo não elaborou quesitos a serem respondidos pelo Fisco (...) além de não fornecer as provas e demais elementos necessários". Contudo, ao analisar especificamente a infração 0809, a decisão não correlacionou essa negativa genérica com a necessidade de prova que ela mesma apontou;
- o) O julgado é omissó por não explicar por que o pedido de diligência, que visava exatamente suprir a lacuna probatória que o próprio Colegiado apontou como fundamento para manter a autuação, foi considerado impertinente ou genérico para este ponto específico;
- p) No tópico 3.4. a embargante trata da OMISSÃO NA ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA ESCRITURAÇÃO COM O GUIA PRÁTICO DA EFD (INFRAÇÃO 1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO). Afirma que demonstrou, com base no próprio Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, que o procedimento de escrituração adotado estava em estrita conformidade com as normas que regem a matéria;
- q) A defesa esclareceu que as supostas "diferenças" decorriam do fato de o campo "VLICMS" do Registro C190 ter sido preenchido com o valor do ICMS acrescido do Fundo de Combate à Pobreza (FUNCEP). exatamente como determina o manual oficial. Foi argumentado que tal preenchimento é uma obrigação acessória, um mero formalismo de reporte, e que não se confundia com a apuração do crédito efetivamente aproveitado no Registro E110 (Apuração do ICMS), onde apenas o valor do imposto principal foi considerado;
- r) A decisão colegiada, com a devida vênia, parte de uma premissa equivocada e é omissa em relação ao ponto central da argumentação técnica da Embargante. O Acórdão assume, sem qualquer demonstração, que o preenchimento do Registro C190 conforme o Guia Prático equivale automaticamente à apropriação de crédito indevido.



- s) O julgado silencia completamente sobre a alegação da Embargante uma coisa é o reporte da informação no registro analítico (C190), e outra, completamente distinta, é a consolidação e aproveitamento do crédito na apuração do imposto (Registro E110). A omissão reside na ausência de enfrentamento do argumento de que a Embargante cumpriu uma determinação expressa do Guia Prático da EFD;
- t) No item 3.5 a embargante trata da recusa de análise sobre o caráter confiscatório da multa e da equivocada aplicação do art. 55 da Lei 10.094/2013. Afirma, em síntese, que o julgado deixou de enfrentar questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja: se as decisões do STF proferidas em controle concentrado, que limitam o valor das multas tributárias à luz do princípio do não confisco, enquadram-se hipótese prevista no art. 72-A, inciso I, da Lei nº 10.094/2013 e, por conseguinte, devem ser observadas por este Conselho. A ausência de manifestação sobre esse ponto configura omissão relevante, impondo-se o acolhimento dos presentes embargos para que seja devidamente sanada.

Ante o exposto, a embargante requer que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões delineadas e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja reformado o acórdão embargado julgando-se integralmente procedente o Recurso Voluntário interposto pela autuada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

### **É o relatório.**

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 622/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:



*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida 9/2/2026 e opôs, em 13/2/2026 o recurso de Embargos de Declaração, dentro do prazo de cinco dias, cumprindo o disposto no art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

***Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.***

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Em sequência, arrazoando omissões e contradições na decisão proferida que ensejou o Acórdão julgado, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor.

O primeiro ponto questionado pela embargante foi que o acórdão incorreu em omissões e contradições na análise de provas, à preliminar de nulidade a ao pedido de diligências.

Não assiste razão à embargante.

No julgamento há fundamentação expressa quanto à negativa de realização de diligências, diante de estarem ausentes as condições necessárias para seu deferimento. Portanto, não há omissão no julgamento quanto a esse ponto, veja-se:

*“Consta dos pedidos da Recorrente a realização de diligências. No tocante a presente demanda, rejeito-a por estarem ausentes às condições necessárias, de acordo com o § 2º do art. 59<sup>1</sup> da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização.*

***Cumprir registrar que o sujeito passivo não elaborou quesitos a serem respondidos pelo Fisco, relacionados aos pontos controversos opostos no Recurso, além de não fornecer as provas e demais elementos necessários***

---

<sup>1</sup> Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.  
(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



*aos esclarecimentos dessas dúvidas, conforme impõe o dispositivo legal supratranscrito.*

*Importa ressaltar que a base para diligências são elementos de contraprova que possam subsidiar tal pedido, sendo obrigação da parte que alega trazer aos autos esses documentos para que possam servir de esteio para uma eventual diligência.*

*Dessa forma, indefiro o pedido de realização de diligências.*

Assim, impende ressaltar que não houve omissão de análise documental, mas rejeição do pedido de realização de diligências.

A embargante, por sua vez, argumenta que essa fundamentação para rejeição da diligência seria insuficiente.

Ora, é preciso contextualizar a negativa de diligências com o conteúdo completo da decisão. No mérito da infração 0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS restou demonstrado que os elementos trazidos pela Recorrente aos autos (planilha contida no Doc. 4) não eram suficientes para a certeza de suas afirmações. A prova compete a quem a ela aproveita<sup>2</sup>. O ônus de demonstrar que os documentos fiscais autorizados foram em sequência cancelados é do contribuinte emitente e essa comprovação prescinde de realização de diligências.

O princípio da verdade material não autoriza a realização de diligências amplas e com objeto indefinido. Para o deferimento de diligências o contribuinte deve esclarecer os pontos específicos e apresentar elementos mínimos para serem investigados e ainda pagar custas, quando devidas na forma do §2º do art. 59 da Lei 10.094/2013<sup>3</sup>. No presente caso, os documentos apresentados pela embargante (Doc. 4) foram devidamente analisados em duas instâncias de julgamento. Ademais, não houve indicação precisa por parte da requerente de outros elementos para serem diligenciados especificamente.

O mesmo se diga da infração (infração 0809 - SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA), pois a decisão foi

---

<sup>2</sup> **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

<sup>3</sup> **Art. 59.** Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

**§ 1º** A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

**§ 2º** O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



categorica no sentido de que o contribuinte não comprovou os fatos que alega, ou seja, que as operações de transporte anuladas seriam interestaduais. Nesse passo, peço vênias para discordar veementemente da argumentação da embargante no sentido de que essa prova somente poderia ser feita com intervenção ou participação da Fiscalização mediante diligências.

Isso se deve porque o Contribuinte é detentor da escrituração fiscal e contábil, e na forma da legislação vigente deve apresentar ao Fisco os documentos comprobatórios de suas atividades, consoante prescreve o art. 119, nos incisos IV e V do RICMS/PB<sup>4</sup>. Logo, ao emitir um documento de anulação de uma operação deve comprovar cabalmente a origem dessas operações/prestações anuladas.

Não há como cobrar da Fiscalização, *contrario sensu*, a demonstração de prestações de serviço de transporte genéricas realizadas pela embargante mediante Diligências, quando cabe ao contribuinte informar sobre esses fatos. Operações excepcionais de anulação, como a praticada pela contribuinte, devem por ele ser justificadas e comprovadas, mediante documentos fiscais expressamente.

Registre-se também que não ocorreu nulidade no acórdão quanto à insuficiência de fundamentação por aplicação subsidiária do art. 489, § 1º, incisos III e IV, do CPC, pois dada a natureza da questão posta em julgamento, e ao exame individualizado e motivado dos fatos, chegou-se a uma farta fundamentação sobre o ônus probatório não exercido pela embargante.

Nessa linha, rejeito a alegação de que teria ocorrido contradição no julgamento em virtude de rejeição de diligência.

No tópico 3.2. a embargante aduz a omissão quanto à análise da ausência de prejuízo ao erário e do princípio da verdade material no que concerne à infração de 0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS.

No tocante a esse ponto questionado nos embargos, a decisão foi didática ao analisar a planilha contida no Doc. 4 oposta pelo contribuinte, sendo certo que ficou bem caracterizado que a então recorrente não logrou apresentar elementos suficientes de comprovação que pudessem afastar a ocorrência de infração.

O prejuízo ao erário restou demonstrado no acórdão dado que se tratam de documentos fiscais autorizados de operações tributáveis e, como consequência, providos de repercussão no recolhimento do ICMS.

Como síntese conclusiva apresento excerto da decisão nesse sentido:

---

<sup>4</sup>Art. 119. São obrigações do contribuinte:

IV - manter em seu poder, em boa ordem, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações e prestações a que se refiram, observado o § 3º e o disposto a seguir:

a) em se tratando de livros, o prazo se contará a partir do último lançamento nele consignado, quando obedecido o prazo legal de escrituração;

b) em se tratando de documento fiscal, o prazo ocorrerá a partir da data de sua emissão;

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;



*“Contudo, a identidade de parte das informações entre as duas notas fiscais, como os pedidos descritos no campo de dados adicionais da nota fiscal não traz segurança jurídica sobre o desfazimento da primeira operação (atuada), porque a nota fiscal “correta” deveria citar expressamente que foi emitida em razão do desfazimento (anulação) da primeira operação.*

*Essa associação não pode ser confirmada ou validada, sem que haja registro nesse sentido.*

*Assim, a alegação da defesa é um relato inconclusivo do ponto de vista de uma prova contábil e fiscal hígida. O desfazimento da operação deve ser formalizado, e a Recorrente não apresenta documentos fiscais que comprovem a anulação da operação, tampouco documentos contábeis (movimento de estoques de mercadorias) que demonstrem os fatos ora alegados.*

*Conclusão semelhante chegou a i. julgadora da instância singular, para quem: (...)*

*Ao caso, entendo, como a empresa de fato emitiu documentos fiscais autorizados no ambiente da SEFAZ, para desfazer o “erro de sistema” deveria **a priori** emitir documentos fiscais de anulação, conforme prescreve a legislação. Ademais, a acusada não apresentou outros documentos, como registros contábeis, relativamente a tais operações desfeitas, somente trazendo aos autos uma planilha fazendo associação entre NFe emitidas e autorizadas, todas aptas ao débito do ICMS.*

*Dessa forma, a defesa não trouxe elementos suficientes para comprovar os fatos que alega, na forma do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, ipsi litteris:*

**Art. 56.** *Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*

**Parágrafo único.** *O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)*

*Como consequência, não há como acolher somente a ocorrência de descumprimento de obrigações acessórias, pois a emissão de notas fiscais de saídas repercutem diretamente na apuração do ICMS.”*

Não há ainda desrespeito ao princípio da verdade material, visto que a verdade é que os documentos fiscais consubstanciam operações autorizadas e não canceladas. Portanto, a matéria se resume ao ônus probatório por parte da alegante quanto ao desfazimento das operações.

Evidenciou-se, assim, uma argumentação minuciosa relativamente ao ponto controverso trazido pela Recorrente, o que demonstra que não ocorreu omissão de análise probatória nem omissão quando aos fundamentos para a manutenção da acusação, de forma mantendo o acórdão nesse ponto, pois não há correções ou omissões a serem declaradas.

A embargante ainda aduz que a decisão não enfrentou o argumento jurídico de que a operação de anulação possui natureza acessória e, portanto, deve seguir a mesma sorte da operação principal, sendo a utilização do CFOP 5206 um mero erro formal que não tem o poder de transmutar a natureza interestadual do frete original. Complementa que o acórdão criou uma situação processual paradoxal ao indeferir pedido de diligências.



Não há se falar em omissão no julgamento nesse ponto questionado. Veja-se o desfecho decisório:

*“No Recurso, o contribuinte reitera que as notas fiscais de anulação de frete (CFOP nº 5206) são emitidas em virtude de valores faturados indevidamente por aquisição de serviços de transporte. Assim, afirma que possuem a mesma alíquota aplicada ao frete, a qual corresponde à alíquota interestadual.*

*Ao analisar o recurso, bem como os documentos anexados aos autos, contudo, não se extrai os documentos de origem, ou seja, os documentos que foram anulados para que se possa confirmar a argumentação da defesa. Na falta de comprovação documental sólida a cargo da acusada, prevalece a informação prestada no documento fiscal.”*

*Ab initio*, é preciso observar que não ocorreu omissão de argumentação, quanto ao caráter acessório da anulação de uma operação/prestação. Na verdade, a anulação segue *pari passu* a operação anulada e é esse o ponto. É incontroverso. Essa é *mens legis* da Portaria 238/215/GSER<sup>5</sup> bem como do art. 88<sup>6</sup> do RICMS/PB, quando

<sup>5</sup> **Art. 2º** Ultrapassado o prazo estipulado no art. 1º, caso necessário, deverá ser emitida NF-e que anule os efeitos da operação, observado o seguinte:

I – A NF-e que anular os efeitos da operação deverá conter os mesmos valores e informações da NF-e objeto da operação a ser anulada, inserindo-se no campo destinado às Informações Adicionais a

seguinte expressão: “*Esta NF-e anula os efeitos da NF-e nº ... com chave de acesso ...*”;

II - a chave de acesso da NF-e a ser anulada deverá ser informada no campo Documentos Fiscais Referenciados da NF-e anulatória dos efeitos;

III - se a NF-e a ser anulada for de saída, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de entrada; se a NF-e a ser anulada for de entrada, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de saída.

<sup>6</sup> **Art. 88.** O estabelecimento que receber, em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada a emissão de documentos fiscais, poderá se creditar do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

I - haja prova cabal da devolução, sendo a mercadoria identificável pela marca, modelo, numeração e demais elementos que a individualizem;

II - a devolução se verifique:

a) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de saída da mercadoria, quando se tratar de devolução para troca;

b) dentro do prazo determinado no documento respectivo, quando se tratar de devolução em virtude de garantia.

§ 1º Considera-se garantia a obrigação assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir ou consertar a mercadoria remetida ou fabricada, se esta apresentar defeito, no decorrer de determinado tempo.



tratam de anulação ou de devoluções de mercadorias, por exemplo. Dessarte, o mais importante é que havendo a anulação de uma operação, o contribuinte tem o ônus de informar os documentos de origem, aqueles efetivamente anulados ou as operações que foram canceladas.

Isso se deve porque a questão principal a ser decidida ou comprovada no caso concreto é se de fato o contribuinte tem o direito a utilização de alíquota interestadual, como afirma. Contudo, os elementos concretos de prova que o Contribuinte trouxe aos autos não demonstram as prestações de origem. Tendo ele utilizado o CFOP 5206 (operações internas) a convicção formada é que de fato as prestações de origem foram internas.

Outrossim, não é correto concordar com a afirmação de que compete ao Fisco Diligenciar de forma ampla em seus sistemas para identificar as prestações anuladas, quando essas não foram sequer informadas especificamente pela embargante nos documentos fiscais objeto da autuação, tampouco no presente Processo Administrativo Tributário. Não há, assim, contradição no julgado nesse ponto, pois o ônus probatório da demonstração especificada das prestações anuladas é do contribuinte.

A Decisão embargada não merece reparos quanto a esse ponto.

A embargante arrazoa a ocorrência de omissão na análise da conformidade da escrituração com o Guia Prático da EFD (infração 1212 - utilização indevida de crédito). Afirma que demonstrou, com base no próprio guia prático da EFD-ICMS/IPI, que o procedimento de escrituração adotado estava em estrita conformidade com as normas que regem a matéria.

Percebe-se que essa questão se resume a uma insatisfação do resultado do acórdão em verdadeira reanálise da decisão, o que não é legítimo em sede de embargos. A decisão tratou especificamente dessa matéria e ficou demonstrado o equívoco da empresa ao se apropriar, em desacordo com a legislação estadual, da parcela relativa ao FUNCEP. Tal demonstração foi feita por análise do arquivo em formato texto da EFD, de forma que não resta dúvida da improcedência da alegação da embargante. Inclusive, demonstra-se que ao pesquisar o Guia Prático da EFD, o campo valor do ICMS,

---

**§ 2º** Para o disposto neste artigo, o estabelecimento recebedor da devolução deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, mencionando número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal anteriormente emitido;

*Nova redação dada ao inciso I do § 2º do art. 88 pelo art. 1º do Decreto nº 21.147/00 (DOE de 05.07.00).*

*I - emitir nota fiscal na entrada, mencionando:*

*a) quando se tratar de nota fiscal, número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal anteriormente emitido;*

*b) quando se tratar de cupom fiscal, número seqüencial do ECF e do contador de ordem de operação COO*



“VL\_ICMS”, declarado no registro C190 é computado como crédito fiscal, conforme Campo 06 (VL\_TOT\_CREDITOS) e que o contribuinte escriturou o registro C190 da EFD com o somatório do valor do ICMS e o FUNCEP.

No item 3.5 a embargante aduz uma suposta recusa da análise sobre o caráter confiscatório da multa e da equivocada aplicação do art. 55 da Lei 10.094/2013.

Nesse ponto, entende-se que não há se falar em omissão, visto que o acórdão expressa posicionamento reiterado do Conselho de Recursos Fiscais no sentido de que a redução ou o afastamento de multas em face de decisões não vinculantes dos Tribunais Superiores não é da Competência do Órgão Colegiado Administrativo.

É preciso ainda reiterar que a aplicação da multa imposta pela Lei do ICMS vigente no Estado é medida que se impõe tanto para as Autoridades Fazendárias no ato de lançamento quanto para os Órgãos Julgadores no curso do Processo Administrativo Tributário e que é vedado ao CRF/PB deixar de aplicar ato normativo, conforme art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba<sup>7</sup>.

Feitas todas essas considerações sobre as ponderações feitas pela embargante, a convicção formada é a de que o Acórdão embargado enfrentou de forma exauriente o mérito de todas as questões levantadas, o que indica que os presentes embargos representam somente uma busca por rediscussão de matérias decididas, não se evidenciando omissões, contradições ou outros equívocos no julgamento realizado por essa Câmara de Julgamento.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 622/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000288/2025-16, lavrado em 04 de fevereiro de 2025, em face da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.218.773-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

---

<sup>7</sup> **Art. 1º** O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

**Parágrafo único.** É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de março de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator